



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXMO. SR. DEFENSOR PÚBLICO GERAL,
DD. PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DE MINAS GERAIS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.001/2008

Espécie -:IMPUGNAÇÃO Á CARREIRA

Impugnado: LUIZ FERNANDO LAURINO MADEP 0439

Origem: CORREGEDORIA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA

Portaria de Averiguação Preliminar n.231/07;
Portaria de Inspeção n. 9/07

Resolução n. 017/2008/DPG

RELATÓRIO DO PROCEDIMENTO

Artigo VII

Por decreto irrevogável fica estabelecido
o reinado permanente da justiça e da claridade,
e a alegria será uma bandeira generosa
para sempre desfraldada na alma do povo .

Thiago de Mello

Os Estatutos do Homem
(Ato Institucional Permanente)
A Carlos Heitor Cony



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O presente Procedimento Administrativo para Impugnação à Carreira promovido pela Egrégia Corregedoria-Geral da DPMG em face do impugnado, Dr. Luiz Fernando Laurino, teve início com a peça de representação formulada pela **Sra. Rosimeire Maria da Silva** assistida da DPMG na Comarca de Pará de Minas, encaminhada à Corregedoria, que procedeu às averiguações preliminares resultando na AVP- **Portaria de Averiguação Preliminar n.231/07** e à devida **inspeção** conforme **Portaria de Inspeção n. 9/07**. Em seguida foi encaminhada ao Excelentíssimo Sr. Defensor Público Geral que a despachou de plano dando origem ao procedimento administrativo n.01/2008, que ora está em julgamento, sob os fundamentos ali expostos, que transcrevemos resumidamente:

“... Fica claro perceber, portanto, que o impugnado não reúne as qualidades exigidas pela Lei (artigo 51, parágrafo 1º, I a III, da Lei Complementar 65/03) para a confirmação na carreira. Ao contrário, demonstra total inaptidão para o exercício de tal mister.

A uma, o impugnado revelou inidoneidade moral no âmbito pessoal, profissional e familiar ao agredir sua companheira ou namorada, à frente de servidores e assistidos da Defensoria. E teria reincidido no mesmo erro ao agredir sua atual namorada à frente da comunidade em boate da cidade.

.....

A duas, o mesmo impugnado demonstra conduta incompatível com a dignidade do cargo ao destratar assistidos, estagiários e servidores da Defensoria Pública. É inadmissível no âmbito desta Instituição que o defensor Público trate com agressividade e desprezo os indivíduos com que trabalha.

A três, o Dr. Luiz Fernando Laurino não revelou a dedicação e a exação necessária no cumprimento dos deveres e das funções do cargo, sobretudo no dever de atender com respeito e urbanidade os hipossuficientes que o procuravam.

.....

Esquadrinhando tudo quanto restou patenteado nos autos da Averiguação Preliminar, observa-se que as ações realizadas demonstram deficiente competência comportamental em todo o período que atua na comarca de Pará de Minas. Não obstante tenha apresentado satisfatória competência técnica, a avaliação com foco em competências enseja sua exoneração, pois, evidencia a inaptidão para o exercício do cargo inviabilizando a sua permanência na carreira, conforme Relatório de Atuação que acostamos.

.....

Isto posto, com base no artigo 53, caput, c.c art. 51, parágrafo primeiro, inciso II da LCE 65/03 vem **IMPUGNAR A PERMANÊNCIA NA CARREIRA DO DEFENSOR PÚBLICO SUBSTITUTO LUIZ FERNANDO LAURINO**, requerendo seja ele intimado pessoalmente para, em dez dias, oferecer alegações e produzir provas, na exata forma prevista no art. 53, parágrafo 1º que determina seja observado o disposto nos arts. 28, inciso XXI, 54, parágrafo único, 55 e 57 parágrafos 1º, 2º e 3º, todos da mesma lei complementar, **SUPENDENDO-SE IMEDIATAMENTE E ATÉ DEFINITIVO JULGAMENTO DESTA IMPUGNAÇÃO O EXERCÍCIO FUNCIONAL E O PERÍODO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO DO IMPUGNADO**.

Após o recebimento e processamento regular da presente impugnação por este r. Conselho Superior, temos que o Defensor Público Substituto Luiz Fernando Laurino deve ser



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXONERADO por ato do Def^{ca}.ensor Público Geral, nos exatos termos do art. 53, parágrafo 3º da LCE 65/03 ...” (fls. 2/27).

No dia 08 de fevereiro de 2008 foi publicada no Diário Oficial a Resolução n. 017 da lavra do Exmo. Sr. Defensor Público Geral relativo ao procedimento instaurado pela Corregedoria-Geral, para impugnação à carreira do DP, Luiz Fernando Laurino, com sua imediata suspensão do estágio probatório e do exercício funcional. Foi expedido Mandado de Intimação com AR ao DP impugnado, pela Secretaria do Conselho Superior da Defensoria Pública, concedendo-lhe prazo de 10 dias para apresentar defesa escrita perante o órgão Colegiado.

No prazo para defesa o impugnado apresentou **consulta ao CS** sobre omissões na Lei Orgânica da DP, Lei n. 65/03 e do regulamento interno do CS acerca do procedimento específico para exoneração do DP Substituto, decorrente de impugnação do estágio probatório, tendo agitado preliminares, rechaçado o mérito, requerido produção de prova e ao final requerido:

- 1- a normatização ou esclarecimento pelo Egrégio Conselho Superior da DPMG do procedimento concernente à exoneração do DP Substituto em decorrência da impugnação do estágio probatório, sobretudo quanto ao momento para arrolar testemunhas, instrução procedimental, sustentação oral, dentre outros;
- 2- o sobrestamento do prazo para apresentação da defesa escrita até a normatização referida.

A **consulta** foi recebida e despachada pelo então Presidente do CS, que a indeferiu de plano, fundamentando no art. 53 e seguintes da Lei 65/03, sob protocolo, do que foi intimado por Mandado com AR o impugnado.

O impugnado apresentou defesa escrita dentro do prazo legal, protocolo do dia 22/2/08, argüindo nulidades por ausência de intimação do impugnado para a AVP, com inobservância do devido processo legal, desrespeito ao princípio da legalidade, (ausência de norma procedimental para o Procedimento de Impugnação), requerendo produção de prova testemunhal, juntada de documentos, depoimento pessoal seu, oportunidade para apresentar alegações escritas, e sustentação oral perante o CS na sessão de julgamento da impugnação.

A peça de defesa foi recebida e despachada pelo Exmo. Sr. Defensor Público- Geral, que concedeu prazo de 05 dias para o impugnado justificar a prova testemunhal, intimando-o por AR.

O CS, reuniu-se em sessão Extraordinária no dia 02 de julho de 2008- 10ª.SE para deliberar sobre o procedimento a ser adotado na instrução do Procedimento n.001/2008; quanto à oitiva das testemunhas do impugnado na Comarca de Pará de Minas e outras Comarcas e, a requerimento do procurador do impugnado deliberar quanto à questão do **juízo de admissibilidade**, fase preliminar para o Procedimento de Impugnação à carreira, e sobre as preliminares argüidas na defesa.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O CS , naquela assentada ,deliberou que enfrentaria as preliminares na sessão seguinte (que foi realizada em 08/07/08) e que o Conselheiro Dr. Gustavo Corgozinho de Meira faria uma minuta de normas procedimentais para aprovação pelo CS , as quais conduziriam o Procedimento 01/2008 .

Na sessão extraordinária seguinte, realizada em 08/07/08 foi apresentada uma proposta alternativa pelo Exmo Sr. Corregedor, Dr. Marcelo Tadeu traçando os contornos do procedimento a adotar nas etapas seguintes do Procedimento 01/2008 ,ficando deliberado:a oitiva, pelo CSDP/MG, primeiramente do impugnado, depois, e na seqüência, das testemunhas arroladas na peça ‘acusatória’ e das testemunhas arroladas na defesa, com fixação de prazo, após a colhida do último depoimento, para requerimento de diligências, seguido de vista para alegações finais ,sessão do CS para julgamento da impugnação, **com apreciação do juízo de admissibilidade na assentada**.A proposta alternativa foi acolhida pelo CS por maioria de seus membros, e designada a oitiva do impugnado para o dia 16/07/08, com intimação de seu procurador presente,(fls. 171/182).

O impugnado foi ouvido perante o CS na sessão do dia 16/07/08 na presença de seu procurador.Em seguida foram agendas as datas para oitiva das testemunhas em Pará de Minas.

Foram ouvidas testemunhas da Corregedoria em Pará de Minas e em Belo Horizonte, bem como as da defesa, também em Divinópolis, finalizando a instrução com a apresentação das alegações escritas , e tendo sido designada a data do julgamento para o dia 30 de outubro do ano em curso, conforme Ata da Reunião Extraordinária do CS .Todavia, em virtude de pedidos de vista a documentos trazidos pela defesa a que não tiveram acesso os membros do CS, foi redesignada a data do julgamento para o dia 12 de novembro de 2009.

Encerrada a instrução, a Egrégia Corregedoria pugnou, em alegações finais, pela acolhida a impugnação aviada, sob o fundamento de que:

“ Com efeito, não obstante a comprovada a habilidade técnica apresentada pelo impugnado, por ocasião dos relatórios trimestrais apresentados à CGDPMG, bem como dos depoimentos colhidos às fls. 410/411 e 443/444, restou claramente demonstrado, durante o período de estágio probatório, que o aspecto comportamental do Defensor Público Substituto, Luiz Fernando Laurino, não se mostra compatível com as relevantes atribuições de nossa Instituição.

O Defensor Público impugnado, quando lotado na Comarca de Pará de Minas/MG, revelou ser uma pessoa de personalidade agressiva e truculenta, apresentando desprezo para com assistidos, estagiários e servidores da Defensoria Pública, o que indubitavelmente não se coaduna coma dignidade do cargo.

Dessa forma, uma vez comprovada a veracidade das alegações inicialmente realizadas pela Sra. Rosimeire Maria da Silva em face do impugnado, ratifica a Corregedoria-Geral o entendimento anteriormente adotado, a fim de que seja acolhida, perante o Conselho Superior, a presente impugnação ...”.

É o Relatório



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

A prudência supõe a incerteza, o risco, o acaso, o desconhecido. Um deus não a necessitaria; mas como um homem poderia prescindir dela?

Pequeno Tratado das Grandes Virtudes
André Comte Sponville

O presente Procedimento Administrativo de Impugnação à carreira tem natureza de Ato Administrativo Vinculado, sujeitando-se aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa, do devido processo legal consoante o art. 5º, incisos LIV e LV da CF de 1.988.

Como Ato Vinculado pressupõe estrita obediência aos princípios da **legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade**, e da **eficiência**, estabelecidos no art. 37 da CF, que norteiam todos os atos praticados pela administração pública, consoante entendimento firmado na Doutrina e Jurisprudência, sumulado pelo STF :

'Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou se m as formalidades legais de apuração de sua capacidade' (Súmula 21 STF)

FUNCIONALISMO PÚBLICO. EXONERAÇÃO DE SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. **ATO VINCULADO**. A exoneração de servidor durante o estágio probatório é **ATO VINCULADO** e, como tal, a administração somente o pratica validamente se apontar os motivos da exoneração. Embora não seja necessário um processo para apuração de falta, até porque não se trata de demissão, mas de exoneração, mesmo assim, o funcionário público em estágio probatório não pode ser exonerado sem que antes seja ouvido no procedimento administrativo em que se apura o merecimento do próprio estágio, assegurando-se-lhe, assim, o mínimo de defesa" (TJDF, AC nº 33.391, rel. Des. Romão Oliveira, DJ 15.02.90).

"A exoneração, durante o estágio probatório, não pode ser arbitrária, nem imotivada. Ou tem por fundamento a extinção do cargo ou, dentre outros motivos, a inaptidão, incapacidade ou ineficiência do funcionário. Na segunda hipótese, entretanto, tais defeitos para legitimarem a



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exoneração, devem ser objeto de prévia apuração administrativa, segundo os termos da Súmula 21, do egrégio Supremo Tribunal Federal.

A Constituição Federal (art. 5º, incisos LIV e LV) consagrou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, também, no âmbito Administrativo, como forma de garantir ao servidor oportunidade de produzir prova para sustentar a sua defesa.

O princípio da impessoalidade está posto em nível constitucional no artigo 5º, *caput*, parte inicial, onde consta que todos são iguais perante a lei, sem qualquer distinção de qualquer natureza.

Tal assertiva é válida, também, à administração pública, à qual é defeso infligir qualquer sorte de distinção restritiva ou privilégios, especialmente por força do *caput* do artigo 37, que reza que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, *impessoalidade*, moralidade, publicidade e eficiência.

Nesse sentido, o insigne doutrinador **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO** dissertando sobre o processo administrativo *latu senso* leciona:

"(...) processo disciplinar, é todo aquele que tenha por objeto a apuração de ilícito funcional e, quando for o caso, a aplicação da respectiva sanção, seja qual for a expressão adotada para denominá-lo.

É este processo ADMINISTRATIVO litigioso, acusatório e definitivo que exige a incidência do princípio da ampla defesa e do contraditório, e do devido processo legal. Este, e somente este, é que, ao seu final, permite ao administrador aplicar a penalidade adequada quando tiver sido efetivamente verificada a ocorrência de infração funcional (in, Manual de Direito Administrativo, 18ª ed., Ed. Lumen Juris, 2007, p. 868)".

O processo Administrativo disciplinar é instrumento formal para a apuração, pela Administração Pública, de infrações praticadas por seus servidores, a fim de que possa, se necessário, aplicar as sanções cabíveis.

Ocorrendo qualquer infração administrativa, sua apuração é necessária, como garantia da Administração e também do próprio servidor. A formalidade do procedimento é imprescindível para permitir ao acusado, de fato, exercer a ampla defesa, eximindo-se da acusação a ele imposta.

- Tendo em vista o regime jurídico disciplinar, especialmente os princípios da dignidade da pessoa humana, culpabilidade e proporcionalidade, inexistente aspecto discricionário (juízo de conveniência e oportunidade) no ATO ADMINISTRATIVO que impõe sanção disciplinar. “



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como se vê, embora a Administração tenha certa discricionariedade na aplicação da sanção a determinado servidor público por infração ao estatuto jurídico o qual está VINCULADO, deve ela, como qualquer outro ATO ADMINISTRATIVO, estar de acordo com a Constituição Federal e toda a legislação infraconstitucional que rege a atividade pública.

Nesse sentido, importante estabelecer em que momento deve o procedimento administrativo passar pelo crivo do juízo de admissibilidade, pois certo que é um direito do impugnado esta apreciação pelo órgão colegiado, para garantia do respeito ao devido processo legal e mais, constitui a forma materializada de subsunção do Ato Administrativo ao princípio da **impessoalidade**, tão caro quanto o da legalidade.

O princípio da impessoalidade guarda estrita relação ao da isonomia inscrito no art. 5º, inciso LV da CF e lhe confere efetiva aplicação quando posto nas relações do administrado com a Administração Pública .

“Assim, a administração pública não pode dispensar tratamento diferenciado aos seus empregados, salvo baseado em critérios objetivos bem definidos, sob pena de violação ao princípio constitucional da impessoalidade, segundo o qual a atuação da administração não se vincula à pessoa do agente público e, numa segunda concepção, a atuação da administração não pode beneficiar este ou aquele cidadão em detrimento de outro. É a aplicação específica, no âmbito da administração pública, do princípio da isonomia. Como destaca JOSÉ AFONSO DA SILVA”:

"A Administração Pública é informada por diversos princípios gerais, destinados, de um lado, a orientar a ação do administrador na prática dos atos administrativos e, de outro lado, a garantir a 'boa administração' que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos (dinheiro, bens e serviços) no interesse coletivo, com o que também se assegura aos administrados o seu direito a práticas administrativas honestas e probas."(In: Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 1994, página 569.)

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, falando sobre o princípio da impessoalidade, aduz que: "Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento..."

A DISPENSA IMOTIVADA NAS EMPRESAS ESTATAIS
ALEXANDRE LUIZ RAMOS
Professor da UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina
Juiz do Trabalho da 12ª Região
Editora Plenum



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para **Celso Antônio Bandeira de Mello**” o princípio da finalidade é um princípio diverso. Trata-se no dever que tem o administrador de cumprir a finalidade pública definida pela lei. Destarte, segundo o autor, esse princípio não decorre da legalidade, mas é inerente a ela.

Ainda segundo o autor, o princípio da impessoalidade pode ser tomado em três sentidos: Igualdade, *Finalidade*, *Vedação da Promoção Pessoal*.

Sob o prisma da igualdade – Objetiva a igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica. Representa, nesse sentido, uma faceta do princípio da isonomia. Na *Finalidade* – Objetiva sempre a busca pelo interesse público, vedando a prática de ato administrativo que se afaste do interesse coletivo ou conveniência da Administração, visando unicamente a satisfazer interesses privados. E a *Vedação da Promoção Pessoal* – Veda a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos na publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos (Art. 37, § 1º, da CF)”

O direito ao tratamento igualitário perante a Administração Pública é garantia constitucional do administrado e supõe o respeito ao princípio da impessoalidade, que não tolera nem a discriminação, nem o protecionismo.

Destarte, em harmonia com tais princípios, deve o procedimento administrativo ser submetido aos preceitos legais pertinentes desde os primeiros atos de sua instauração, evitando qualquer potencial afronta ao devido processo legal, à moralidade que deve pautar os Atos da AP, ao princípio da finalidade.

A LC 65/2003 efetivamente prevê no art. 53 e seus parágrafos a instauração do processo administrativo para a impugnação da permanência do DP na carreira, mas não traça o rito procedimental, deixando em aberto questões como o momento para a oitiva do impugnado, para oitiva das testemunhas; realização de perícia, FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO dentre outras questões procedimentais; como não contempla instância revisora.

Portanto, procede a irresignação quanto a esse ponto:- ausência de indicação de regras claras e precisas acerca do procedimento, traduzindo quebra do princípio da ampla defesa e do contraditório. O fato de não existirem regras procedimentais previstas, e serem estabelecidas

tais regras em sessão extraordinária do CS, consoante Ata de 10 de julho de 2008 reforça a convicção de que o Procedimento foi iniciado sem se dar a conhecer seus ritos, prazos, ordem de oitiva das testemunhas, do impugnado.

Noutro giro, a suspensão do estágio probatório, medida preliminar no processo administrativo de impugnação à carreira, é atribuição cometida ao Conselho Superior a teor do



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

art. 34, inciso V da LC65/2008, o que não foi observado , bastando simples leitura do artigo para verificar que tal regra não foi obedecida, suprimindo ao processado o exame de admissibilidade , que reclama.

Também não há notícia nos autos sobre eventual delegação de competência, ou avocação legalmente admitida, não se justificando a supressão desta atribuição do Conselho Superior , órgão colegiado , por ato unilateral de seu Presidente.

A Lei n. 9.784 de 29.01.1999 (DOU 01.02.1999) que regula o processo administrativo na esfera da Administração Pública Federal delimita o exercício da competência às hipóteses ali previstas, pode ser aplicada ao presente Procedimento em caráter subsidiário, à minguada de legislação própria , e , nesse caso, verifica-se que não foi observado o princípio da legalidade

No CAPÍTULO VI traça a competência, delegação e avocação no processo administrativo.

- DA COMPETÊNCIA

Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Art. 14. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.

§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§ 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.

Art. 15. Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.

Art. 16. Os órgãos e entidades administrativas divulgarão publicamente os locais das respectivas sedes e, quando conveniente, a unidade fundacional competente em matéria de interesse especial.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 17. Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir.

Pontuo: no presente Procedimento Administrativo a ausência do juízo de admissibilidade no início do procedimento suprimiu ao impugnado o direito a uma instância, ao devido processo legal ; à AP o exame da legalidade, conveniência e oportunidade do Ato; ao CSDP, destinatário do exame, o exercício de sua atribuição.

A Lei Orgânica da Defensoria prevê o exame de admissibilidade em vários artigos nos quais delineou o procedimento administrativo para impugnação do DPG e do Corregedor-Geral, Artigos 13 a 17, parágrafo único do art. 35 da LC 65/03, não o tendo omitido para o processo administrativo de impugnação à carreira:

Art. 34- Ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública compete:

.....

V- propor a Conselho Superior, fundamentadamente, a suspensão do estágio probatório do Defensor Público;

Art. 13 – O Defensor Público Geral poderá ser destituído do cargo, por deliberação do Conselho Superior, nos casos de abuso de poder, conduta incompatível com o cargo ou grave omissão no cumprimento de seus deveres, assegurada ampla defesa, ou de condenação por infração apenada com reclusão, em decisão judicial transitada em julgado.

Art. 14 – O Conselho Superior decidirá, por maioria absoluta, sobre a admissibilidade da representação para a destituição do Defensor Público Geral, nos casos previstos no art. 13 desta lei complementar, desde que formulada por um terço de seus integrantes ou, no mínimo, por um quinto dos membros da Defensoria Pública em atividade.

§ 1º – A sessão de admissibilidade da representação será presidida pelo membro do Conselho Superior mais antigo na Classe Especial.

§ 2º – Admitida a representação, a deliberação sobre destituição do Defensor Público Geral far-se-á na forma do disposto nos arts. 15 a 18.

Art. 35 – O Corregedor-Geral poderá ser destituído do cargo por deliberação do Conselho Superior, nos casos de abuso de poder, conduta incompatível, grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa, ou condenação por infração apenada com reclusão, em decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único – O Conselho Superior decidirá, por maioria de votos, pela admissibilidade da representação para a destituição do Corregedor-Geral, nos casos previstos no "caput" deste artigo, desde que formulada pelo Defensor Público Geral, por um terço de seus integrantes ou por um décimo dos membros da Defensoria Pública em atividade.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por conseguinte, o exame de admissibilidade é cometido ao CS, nos casos em que a LC65/03 prevê o processo administrativo e o normatiza consoante está previsto nos arts. 109 e seguintes que tratam do Processo Administrativo-Disciplinar, com previsão expressa no art.111, embora não nomeado, consubstanciado no exame preliminar da matéria, mais uma vez permitindo ao processado o respeito aos princípios constitucionais insertos no art.37 da CF.

O exame preliminar de admissibilidade pelo Conselho Superior pelo é, pois, regra dentro do contexto da Lei Orgânica da DPMG, garantia do devido processo legal, devendo ser observado em todo processo ou procedimento administrativo que resulte na perda do cargo, eletivo ou originário, e tanto se aplica ao Defensor Público protegido pela estabilidade, quanto ao substituto, sob pena de ofensa à garantia da isonomia, e o Conselho Superior a instância originária para o juízo, consoante as disposições supra mencionadas.

O Ato que determinou a suspensão do período do estágio probatório e o exercício funcional do impugnado (fls. 32, 33 e 35) não passou pelo exame do Conselho Superior, que é a instância originária competente, consoante o dispositivo legal suso.

No magistério de Maria Silvia Zanella di Pietro dissertando sobre Pressupostos do ATO ADMINISTRATIVO:

“O outro vício relativo ao sujeito é a incompetência, que é o vício mais comum, que ocorre quando a autoridade pratica o ato sem ter competência legal para praticá-lo. Dentro dessa modalidade, existem várias possibilidades. Além dessa simples incompetência, existe a hipótese de usurpação de função, que é um crime previsto no artigo 328 do Código Penal. Nesse caso, o ato é praticado por quem não tem a condição de servidor público de nenhuma espécie. Ele simplesmente se apossou do exercício de um cargo público e praticou um ato qualquer. Esse ato é ilegal ou, segundo alguns, é inexistente.

”Outro vício, ainda relativo à competência, seria o excesso de poder, que ocorre quando a autoridade vai além daquilo que ela teria competência para praticar. Por exemplo, ela só pode aplicar a pena até de suspensão, mas aplica a pena de demissão. Outro exemplo é o do policial que se excede no uso da força. Ele tem competência para atuar, mas se excede no uso dos meios que a lei lhe dá para atingir os fins de interesse público. “No caso de excesso de poder, existem algumas hipóteses que são previstas como crime de abuso de autoridade na Lei 4.898, de 1965.”

30/09 – PRESSUPOSTOS DO ATO ADMINISTRATIVO – VÍCIOS, ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO EM FACE DAS LEIS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/29a03_10_03/4Maria_Silvia4.htm

Não se trata, pois, de matéria submetida ao poder discricionário da administração pública, mera formalidade da qual possa dispor, nem mesmo para alterar o momento de sua apreciação, posto que definido na lei que o exame de admissibilidade será realizado pelo Conselho Superior no início do PA.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Outro ponto que merece ser enfrentado refere-se ao tratamento isonômico entre os servidores públicos estáveis e aqueles submetidos ao estágio probatório. Os estudiosos tem-se detido sobre a questão não deixando dúvida, como exemplifica trecho do Texto publicado na coletânea **Direito do Estado: novos rumos**, Volume 2, São Paulo, Ed. Max Limonad, 2001, pp. 49-88. ISBN: 85-86300-83-7:

“A releitura dos diversos aspectos problemáticos do tema deve partir, porém, de uma consideração simples: o agente empossado, submetido a processo de estágio probatório, detém *status* jurídico de agente público, as garantias do devido processo legal e goza dos mesmos direitos e deveres dos servidores estabilizados e efetivados, salvo aqueles que guardem incompatibilidade com a sua condição precária.”

" Tanto o servidor estável quanto o servidor em estágio probatório gozam do direito ao devido processo legal, com os direitos correlatos ao contraditório e à ampla defesa.”

MODESTO, Paulo. Estágio Probatório: questões controversas. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, n.º 12, março, 2002.
<http://www.direitopublico.com.br>.

Nesse diapasão, as suscitadas preliminares, são, pois pertinentes e apontam para um desvio de finalidade do Ato Administrativo, que segundo a melhor doutrina e copiosa jurisprudência, deve conformar-se aos princípios elencados no art. 37 da CF, sob pena de nulidade.

Mesmo tratando de discricionariedade, ainda assim o ATO administrativo deve ser sempre VINCULADO aos princípios da administração pública estabelecidos no art. 37 da CF, que são os **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, além da observância formal da lei no que assim dispuser.

É sabido que o ATO discricionário para que possa ser corretamente praticado deve obedecer também ao que estabelece a lei sobre o mesmo e aos princípios da administração pública. Caso sejam desrespeitados esses parâmetros, o ATO administrativo discricionário se transforma em arbitrário.

É do Prof. HELY LOPES MEIRELLES a definição mais feliz:

"Já temos acentuado, e insistimos mais uma vez, que o ATO discricionário não se confunde com o ATO arbitrário. Discricção e arbítrio são conceitos inteiramente diversos. Discricção é liberdade de ação dentro dos limites legais; arbítrio é ação contrária ou excedente da lei. ATO discricionário, portanto, quando permitido pelo direito, é legal e válido; ATO arbitrário é, sempre e sempre, ilegítimo e inválido" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 18 edição. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 151.)

O abuso de poder abrange não apenas o desvio de finalidade, mas, também, o excesso de poder e a omissão das formalidades devidas para a legitimidade da prática de determinado ATO.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Considerando o alcance de tais princípios básicos, há de se ter como certo que a legalidade impõe ao administrador o dever de só atuar em conformidade com os ditames normativos, não havendo liberdade nem vontade pessoal. Se ao particular é dado fazer tudo o que a lei não proíbe, ao administrador somente se permite o que a lei autoriza.”

Fora de tais balizas, ou a administração pública revê e anula o ato eivado, ou será ele declarado nulo pelo Poder Judiciário. É ponto pacífico, matéria sumulada pelo STF.

Súmula 473 do Supremo

473: “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Esta Súmula reconhece que a Administração tem o poder de anular os atos ilegais e revogar os atos inoportunos e inconvenientes, respeitados os direitos adquiridos.

“Reconhece-se à Administração a possibilidade ampla de revisão do ato tanto quanto ao seu mérito, quanto a sua legalidade. Já ao Judiciário, no exercício do controle externo, só lhe é reconhecida a possibilidade de revisão quanto à legalidade. Temos assim uma possibilidade de distinção dos motivos que invalidam os atos administrativos, disto decorrendo a revogação e a anulação.

“A anulação se dará por vícios que tornem o ato ilegal. Daqui se impõe sabermos no que consistem os vícios que definem tão significativa consequência aos atos administrativos. Para compreendermos o que são os vícios é válido iniciar pela verificação da perfeição e consequente validade do ato administrativo. Resumidamente, podemos dizer que um ato será perfeito quando possuir todos os elementos de procedimento e forma definidos em lei. Os vícios, então, se originam no não atendimento do ciclo pré-definido para a formação do ato administrativo. Quer nos parecer que a ilegalidade anunciada na súmula, não se resume a inobservância da lei, mas abrange a necessidade de atendimento a todos os princípios informadores da Administração Pública e a todos os elementos constitutivos dos atos administrativos.”

.CONTROLE DO ATO ADMINISTRATIVO FRENTE À SÚMULA 473/STF
Onélio Luis S. Santos

<http://www.apriori.com.br/cgi/for/controlado-ato-administrativo-onelio-l-s-santos-t363.html>

Já o tratamento adotado pela Lei n. 9.784 de 29.01.1999 é no sentido de impor o **dever** que tem a AP de anular seus atos quando eivados de vícios de legalidade, outorgando-lhe o



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

poder revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

CAPÍTULO XIV

- DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

No caso dos autos, se perfilha à necessidade de anulação do Ato Administrativo por ilegalidade, seja pela inobservância de lei, seja por quebra de princípios conformadores do Ato Administrativo, como demonstrado alhures, quais sejam: princípio da legalidade, princípio do devido processo legal, princípio do contraditório e ampla defesa, direito de ser notificado, direito de acesso aos autos, direito de ser ouvido, direito de produzir provas, direito de recorrer, princípio da motivação, princípio da publicidade, princípio da impessoalidade, princípio da oficialidade, princípio da verdade material, princípio do informalismo e princípio da gratuidade.

Nesse sentido, faltou ao presente Procedimento Administrativo n.001/2008 a observância rigorosa de princípios basilares que informam, ATO VINCULADO, pelo que deve ser declarado nulo pela ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, o Processo Administrativo n. 001/2008, não gerando os efeitos que dele se espera.

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra” (Celso Antonio Bandeira de Mello, Elementos de Direito Administrativo, Revista dos Tribunais, p. 230).

Por derradeiro, e, em homenagem ao princípio da eventualidade, acolho, no Mérito, as razões expendidas pela Conselheira, Dra. Maria Auxiliadora Viana Pinto, voto pela **improcedência da impugnação na carreira do referido Defensor Público Luiz Fernando Laurino e respectivo arquivamento do Procedimento Administrativo nº 001/2008.**

É como voto.

**MARIA DA CONSOLAÇÃO DE SOUZA E PAULA
MADEP 0008
CONSELHEIRA**

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2009.